

## COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2013.0116386

### **DECISÃO**

A Candidata, Dr<sup>a</sup> SHEILA RHEINHEIMER, inscrita no LIII Concurso Público para Outorga de Delegações para as Atividades Notariais e/ou de Registro, no critério de admissão, pleiteia nova revisão de seu recurso junto à Banca Examinadora no tocante ao resultado de sua prova escrita e prática.

Com todas as vênias, o recurso interposto pela Candidata já foi analisado pela Banca Examinadora, tendo a mesma reapreciado as respostas lançadas na prova escrita e prática e concluído pela nota final atribuída na ordem de 4,80.

O *modus operandi* adotado pela Banca Examinadora na avaliação das provas escritas e práticas no critério de admissão, bem como o resultado da prova escrita e prática que não classificou a Candidata ora requerente, foram objeto de apreciação superior pelo Conselho Nacional de Justiça mediante diversos procedimentos instaurados, dentre estes, pela própria Candidata, Dr<sup>a</sup> SHEILA RHEINHEIMER, no PCA nº 0007580-91.2012.2.00.0000:

## COMISSÃO DO CONCURSO

### LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nº do Processo: 0007580-91.2012.2.00.0000

Situação: Baixado Autuação: 11/12/2012  
Relator: JOSÉ LUCIO MUNHOZ - CONSELHEIRO

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

Partes & Advogados  
SHEILA RHEINHEIMER  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REQUERIDO)

Eventos

**72 04/07/2013 18:02:58 BAIXA/ARQUIVAMENTO -**

71 02/07/2013 01:00:01 DECURSO DE PRAZO(Requerido) -

70 02/07/2013 01:00:01 DECURSO DE PRAZO(Requerente) -

69 22/06/2013 03:46:04 INTIMADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL(Requerido)  
referente ao evento 66

Início Prazo: 25/06/2013

Final do Prazo: 01/07/2013 -

68 22/06/2013 03:46:04 INTIMADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA  
FINAL(Requerente) referente ao evento 65

Início Prazo: 25/06/2013

Final do Prazo: 01/07/2013 -

67 13/06/2013 18:47:18 PUBLICADO NO DJ ELETRÔNICO nº 109/2013,  
disponibilizado em 13/6/2013, p. 31-65 - Certidões Consolidadas da 171ª Sessão  
Ordinária -

66 11/06/2013 15:26:54 INTIMAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA  
FINAL(Requerido) -

65 11/06/2013 15:26:39 INTIMAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA  
FINAL(Requerente) -

**64 11/06/2013 15:25:46 DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL PROFERIDA DEC31**

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça já teve a oportunidade de analisar a matéria e proferiu decisão no sentido de anular a correção das provas escritas e práticas, no critério de admissão, procedendo-se à sua nova correção por outra Banca Examinadora:

## COMISSÃO DO CONCURSO

### LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### “DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E OU REGISTRAS. QUESTIONAMENTOS. CRITÉRIO DE ADMISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 81/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I. Procedimentos nos quais se combatem o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, por admissão.

II. O controle da legalidade de concursos públicos perpetrados por órgãos do Poder judiciário se insere no âmbito da competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça para zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso II, do texto constitucional.

III. Inexiste violação das prescrições contidas na Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça no que se refere à confecção, aplicação e correção das provas pela empresa terceirizada, dado que houve ratificação in totum pelo Tribunal.

IV. A delegação à empresa terceirizada para confecção, aplicação e correção das provas, com ratificação e acompanhamento de todos os atos pela Comissão do Concurso, não é uma interpretação isolada do TJRJ, mas o método utilizado como praxe no âmbito dos diversos tribunais pátrios para a realização de concursos para outorga de delegação de atividades extrajudiciais, conforme se verifica das minutas de diversos editais colacionadas nos presentes autos.

V. A exigência da assinatura fictícia “TICIO MERIUS” ao final das provas escritas e práticas ou de outras expressões semelhantes são comumente utilizadas pelas bancas para evitar justamente a identificação das provas pelo candidato, e não o contrário. O nome fictício se coaduna com o postulado constitucional da impessoalidade, portanto, razoável e regular a exigência, não havendo o que se falar em falha sob esse prisma.

VI. Não existem nos autos elementos suficientes capazes de atestar eventual proximidade entre os candidatos capaz de permitir a “cola”, tão pouco que apontem ausência de conferência do material de consulta, devendo-se primar pela presunção de legitimidade do ato administrativo.

VII. O ato administrativo possui em seu bojo presunção de legitimidade, que decorre do postulado da legalidade, inerente aos Estados de Direito. A presunção de veracidade ampara os fatos praticados pela Administração Pública, que desde

## COMISSÃO DO CONCURSO

### LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

logo podem ser executados, e até prova em contrário, são considerados legítimos. (Precedentes: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1. Ministro Ari Pargendler. APL 281443420088070001 DF 0028144-34.2008.807.0001. Desembargador Flavio Rostirola)

VIII. Inexiste tratamento diferenciado na conferência de tempo adicional de 01 (uma) hora para portadora de deficiência que demonstra por meio de parecer médico sua condição. Por se tratar de ato vinculado, não poderia o Tribunal adotar postura diversa. A Resolução nº 81 deste Conselho permite o tratamento diferenciado dada justamente à situação de desigualdade. As disposições do CNJ e do edital do concurso vão ao encontro do postulado da igualdade material, agindo o tribunal em estrita observância do que preconiza a norma.

IX. Perda superveniente do objeto em relação ao pedido de vista e de interposição de recursos referentes às provas subjetivas, posto que ocorreu nova análise das arguições pelo próprio tribunal e este reconheceu aquelas garantias.

X. Ausência de critérios claros e pré-definidos referente à nota atribuída pelos examinadores originais bem como aquela do terceiro examinador, pode ter implicado em erro na avaliação da média final. Ademais, uma das respostas dadas pela entidade organizadora a este relator, embora depois retificada, dava a impressão de que um examinador pode ter tido contato com a avaliação do outro, o que não seria de todo adequado. Tais circunstâncias, apenas sob esse aspecto, caracteriza inadequação na condução do ato e que, de fato, pode ter acarretado prejuízo à correção das provas e, por consequência, aos candidatos.

XI. Ante a possibilidade de prejuízo aos candidatos, por falha na aplicação das notas, deve a Comissão proceder à nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos reprovados.

XII. Não se pode, por outro lado, prejudicar os candidatos já aprovados, eis que eles não deram causa ao problema, não houve dolo quanto ao fato e pelo procedimento ter sido fiscalizado pela Comissão de Concurso, que o ratificou. Deste modo, não se poderia comprometer o direito de tais candidatos ou submetê-los a nova correção de prova, em especial, repito, pela ausência de qualquer elemento de fraude.

XIII. Pedido julgado parcialmente procedente.”

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006864-64.2012.2.00.0000)

## COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em suma, o Conselho Nacional de Justiça anulou o resultado da Candidata requerente, Dr<sup>a</sup> SHEILA RHEINHEIMER, de modo que a sua prova escrita e prática deverá submeter-se à nova correção determinada no superior *decisum*.

Não cabe mais à Comissão do LIII Concurso Público reavaliar o procedimento adotado pela Banca Examinadora na aferição da nota atribuída à Candidata requerente e o resultado de seu recurso. Assim porque, diante da r. decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, o procedimento de correção original foi anulado.

E a superior decisão do Conselho Nacional de Justiça substituiu a decisão administrativa da Comissão do LIII Concurso Público.

Em conclusão, diante da superior decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida, inclusive, no PCA de autoria da Candidata requerente, nada há a se prover.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2013.

**Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Presidente da Comissão